



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC - 17744/20**

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - Prefeitura Municipal de Mamanguape. Inspeção Especial de Contas. Contrato nº 059/2018. Prestação de serviços de Limpeza Urbana. Medida Cautelar.**

**Insubsistência dos fundamentos da medida cautelar. Revogação. Encaminhamento de cópia da decisão aos autos de acompanhamento de gestão do município.**

### **ACÓRDÃO AC1-TC 00553/21**

#### **RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos de **Inspeção Especial**, formalizados em decorrência das apurações decorrentes da análise pelo **órgão de instrução** evidenciada no Relatório de Acompanhamento da Gestão Municipal, em face da execução do **Contrato nº 059/2018 (Concorrência nº 001/2017)**, cujo objeto é a prestação de serviços de **Limpeza Urbana no Município de Mamanguape – PB**, no período de **janeiro a agosto de 2020**, cujo total pago até esse período foi de **R\$ 2.687.647,40**.
2. Em **19/10/20**, o **Relator** emitiu a **Decisão Singular DS1 TC 00093/20**, na qual decidiu:
  - 2.1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando à gestora da Prefeitura Municipal de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, que se abstenha de dar prosseguimento aos pagamentos decorrentes da execução do contrato nº 059/2018, até decisão final do mérito;
  - 2.2. Determinar citação dirigida à Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, para adoção de providências, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca de Relatório Técnico, às p. 538/542, notadamente, para justificar a discrepância no método de avaliação de prestação do serviço, ante à ausência de pesagem obrigatória, conforme estabelece o contrato, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.
  - 2.3. Determinar a Oitiva da Auditoria sobre a matéria, após a apresentação da defesa e comprovação das providências adotadas.
3. A **decisão foi referendada** por meio do **Acórdão AC1 TC 1531/20**.
4. Após apresentação de **justificativas e a subsequente análise técnica**, o processo foi levado à apreciação desta **1ª Câmara** na sessão de **10/12/20**, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por meio do **Acórdão AC1 TC 01698/20**:
  - 4.1. Manter a medida cautelar constante no item "1" da Decisão Singular DS1 TC 0093/2020, contudo, reformando seus termos para determinar à gestora da Prefeitura Municipal de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, que somente efetue os pagamentos de 50% (cinquenta por cento) dos valores contratados, de modo que se abstenha de efetuar ao pagamento dos outros 50% (cinquenta por cento), decorrentes da execução do Contrato nº 059/2018, até decisão final do mérito. E, após adotadas as medidas cabíveis pelos contratantes, devidamente comprovadas e acatadas por este Tribunal, os valores devidos, referentes aos serviços prestados, deverão ser restabelecidos;
  - 4.2. Determinar citação dirigida à Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, facultando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para adoção de providências, no sentido de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

apresentar os ajustes reclamados pela Auditoria, no Relatório Técnico, às fls. 1125/1142.

5. A Autoridade responsável novamente apresentou **esclarecimentos**, analisados pela **Unidade Técnica**, que **concluiu** (fls. 1241/1254):
  - 5.1. Razoável que a CAUTELAR que impede a realização de parte dos pagamentos à empresa SERVICOL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., como resultado da Decisão proferida por esta Corte de Contas no ACÓRDÃO AC1 TC 1531/2020 seja SUSPENSA e a normalidade da execução deste contrato restabelecida;
  - 5.2. A única irregularidade remanescente diz respeito ao quantitativo de veículos tipo compactador inferior ao mínimo exigido no projeto básico e registrado da proposta vencedora da empresa SERVICOL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, posto que a gestora apenas informou da existência de um veículo compactador permanentemente à disposição dos serviços, como reserva técnica (caminhão PLACA ONF 3044), não anexando quaisquer documentos adicionais comprobatórios.
6. O **MPjTC**, em **parecer** de fls. 1257/1261, opinou pela:
  - 6.1. SUSPENSÃO dos efeitos da medida cautelar concedida por meio do Acórdão AC1 -TC 1531/2020, haja vista a Administração de Mamanguape ter promovido correções e desde dezembro de 2020 vir pesando os resíduos sólidos de forma separada, conforme tickets e planilhas anexadas, além de ter demonstrado a adequação dos caminhões para o cumprimento do contrato de serviço de limpeza urbana;
  - 6.2. SUGESTÃO de inspeção in loco após a Pandemia do Covid-19, a fim de constatar se o contrato de limpeza urbana vem sendo cumprido conforme firmado com a empresa Servicol Serviços e Construções LTDA.
  - 6.3. RECOMENDAÇÃO à Senhora Prefeita de Mamanguape, Maria Eunice do Nascimento Pessoa, no sentido de continuar produzindo a documentação comprobatória (tickets e planilhas) da pesagem dos resíduos sólidos, bem como disponibilizar veículo reserva técnica, conforme ajustado no Contrato nº 059/18.
7. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as notificações de estilo**. É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

A **emissão de suspensão cautelar** nos presentes autos **fundamentou-se** na **ausência de pesagem** para aferição dos resíduos recolhidos **antes** do **pagamento ao contratado**, como se depreende da **Decisão Singular DS1 TC 00093/20** (fls. 545):

*No caso em questão, depreende-se do relatório técnico que a administração municipal não está realizando qualquer pesagem que comprove o montante dos resíduos domiciliares, de entulho ou de poda, antes da efetivação dos pagamentos decorrentes desses serviços de coleta. Essa ocorrência está evidenciada nos documentos que constam no Doc. TC nº 59.229/20, visto que, nessa documentação, não há registro de pesagem de cada tipo de material coletado, apesar de os pagamentos serem realizados com base no total de toneladas recolhidas e transportadas.*

As **manifestações da gestora**, prestando esclarecimentos pertinentes, conduziram a **modificação no posicionamento da Auditoria** e motivaram a emissão do **Acórdão AC1 TC 1698/20**, no qual se entendeu que:

*Depreende-se que as divergências que ainda remanescem, conforme o entendimento técnico são quanto aos critérios de pesagem na execução dos serviços de limpeza urbana, bem como quanto aos veículos contratados e os efetivamente utilizados nos serviços, uma vez que, para a coleta dos resíduos domiciliares os veículos tipo caçamba, devem ter a capacidade mínima de 12 m<sup>3</sup>, conforme o projeto básico que precedeu à contratação. No*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*entanto, é relevante a preocupação da gestora no tocante ao prejuízo que será causado, ante a possibilidade de interrupção desses serviços essenciais.*

Seguindo a **sugestão técnica**, a decisão reformou os termos da anterior para determinar à gestora da Prefeitura Municipal de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, que somente efetuasse os **pagamentos de 50%** (cinquenta por cento) dos valores contratados, **abstendo-se de efetuar** ao **pagamento dos outros 50%** (cinquenta por cento), decorrentes da execução do **Contrato nº 059/2018, até decisão final do mérito.**

Ordenada **nova intimação da interessada**, a matéria prosseguiu em debate. A **Auditoria** concluiu, por fim, ser razoável a **completa suspensão da cautelar**, mencionando a possibilidade de **inspeção in loco** ao município assim que o controle da pandemia de COVID-19 tornar a providência possível.

A **Representante do Parquet**, com propriedade, destacou a **insubsistência de motivos para manutenção da medida cautelar** (fls. 1260):

*Logo, este membro do Ministério Público de Contas entende não subsistirem mais requisitos suficientes para a manutenção da medida cautelar, haja vista a Administração de Mamanguape vir pesando os resíduos sólidos de forma separada, conforme tickets e planilhas anexadas, e ter demonstrado a adequação dos caminhões para o cumprimento de contrato de serviço de limpeza urbana.*

De fato, **esvaziados os fundamentos para a manutenção da medida cautelar, impõe-se sua revogação.** De outra banda, em face da atual **crise sanitária**, a realização de **inspeção especial não é possível no momento**, razão pela qual entendo oportuna a **remessa de cópia da presente decisão** aos autos de **acompanhamento de gestão do município**, relativo ao **exercício de 2021**, para subsidiar-lhe a análise.

À vista das **conclusões técnicas e do Ministério Público de Contas**, **voto** no sentido de que esta **1ª Câmara**:

- 1. SUSPENDA** os efeitos da medida cautelar concedida por meio do Acórdão AC1 -TC 1531/2020;
- 2. REMETA** cópia da presente decisão aos autos de acompanhamento de gestão do município, relativo ao exercício de 2021, para subsidiar-lhe a análise.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17774/20, ACORDAM os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, à unanimidade, EM:***

- 1. SUSPENDER os efeitos da medida cautelar concedida por meio do Acórdão AC1 -TC 1531/2020;***
- 2. REMETER cópia da presente decisão aos autos de acompanhamento de gestão do município, relativo ao exercício de 2021, para subsidiar-lhe a análise.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Sessão Remota  
João Pessoa, 20 de maio de 2021

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:13



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:26



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO